

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-004013/96-45
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.707
RECURSO Nº : 118.417
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM CAMPINAS
INTERESSADA : LATICÍNIOS MOCOCA S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.


1. O correto enquadramento tarifário da mercadoria importada garante, por si só, a identidade entre o produto guiado e o efetivamente importado.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

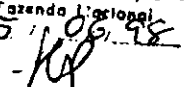
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998.


HENRIQUE PRAZO MEGDA-PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05 / 06 / 98


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.417
ACÓRDÃO Nº : 302-33.707
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM CAMPINAS
INTERESSDA : LATICÍNIOS MOCOCA S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

O presente processo resultou do desmembramento do processo 10830-006844/94-44, que trouxe á apreciação deste Conselho apenas o Recurso de Ofício interposto.

Tendo o sujeito passivo apresentado recurso voluntário contra o crédito tributário remanescente, o processo foi desmembrado, gerando os presentes autos, de onde se apreciará apenas esse recurso.

Assim, transcrevo para este relatório o mesmo que integra o acórdão nº 302-33.708 referente ao processo original, de nº 1830-006844/94-44.

“A ação fiscal apreciada descreveu como fato infracionário, penalizável com a multa prevista no artigo 526, II, do RA, a importação de produtos alimentícios (leite em pó integral, leite em pó desnatado e óleo de manteiga), cujas respectivas GIs impunham condições de caráter sanitário que, uma vez não atendidos, acarretam a perda da validade de Guia de Importação.

Assim, não tendo a autuada comprovado:

**a produção do leite em pó dentro do prazo estipulado na G.I.;
a produção do leite em pó ou do óleo; de manteiga pelo fabricante autorizado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
a origem do fabricante e a data de fabricação;**

d) que o teor de gordura do leite em pó era de 0%, uma vez que a documentação da operação reporta-se ao leite com teor de gordura inferior a 10%. O teor de gordura define a classificação tarifária do produto.

Promoveu-se a autuação, tipificando-se a infração como importação sem cobertura de Guia.

Em impugnação tempestiva a autuada argúi a preliminar de decadência, relativamente às importações realizadas no



RECURSO Nº : 118.417
ACÓRDÃO Nº : 302-33.707

período de junho à outubro de 1989, tendo em vista que a autuação ocorreu em 13/12/94.

Ainda em preliminar, a impugnante considera que, mesmo se ocorridos os fatos infracionários apontados, caberia a aplicação do inciso IX, do artigo 526, do RA.

Quanto ao mérito, alega que: os produtos de origem animal estão sujeitos a inspeção e reinspeção previstos em regulamento próprio, a ser realizada nos estabelecimentos que os recebem, nos portos e postos de fronteira.

Que só podem operar nesse comércio as empresas autorizadas, sendo inclusive obrigatório que as empresas exportadoras se submetam ao regulamento sanitário brasileiro.

Que as empresas fornecedoras dos produtos que importou foram aprovadas pelo MAARA, tendo as mercadorias sido acompanhadas pelos competentes certificados de Origem e Sanitários.

Que o desembaraço das mercadorias foi precedido de inspeção pelo SIF, sem que fossem levantadas quaisquer objeções, quer quanto à data de sua fabricação quer quanto sua origem.

Que a GI e DI descrevem leite em pó desnatado 0% de gordura e 4% de umidade, tendo sido constatado em exame pericial um teor de 1,05% de gorduras, o qual embora divergente do declarado não altera a classificação tarifária do produto, eis que o código TAB 0402.10.0100, onde o produto foi enquadrado, abriga o leite em pó com teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%.

Que a preocupação do autuante relacionada à vigilância sanitária não procede, face ao controle de competência do MAARA/SIF.

Apreciando as razões de impugnação, a autoridade singular rejeitou a preliminar de decadência do crédito tributário, sob o argumento de que a contagem do prazo decadencial, nesse caso, deve iniciar-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Rejeitada também a preliminar referente à capitulação da infração, uma vez que a mera presença física do papel

RECURSO Nº : 118.417
ACÓRDÃO Nº : 302-33.707

denominado G.I. não, necessariamente, acoberta o produto efetivamente importado.

No mérito, aborda o disposto no art. 484 do R.A que estabelece a vedação do despacho aduaneiro, ou o desembaraço de gêneros alimentícios que, em consequência de avaria venham a ser considerados impróprios para o consumo.

Por outro lado, o art. 437 diz que: as mercadorias sujeitas a controle especial terão o curso de seu despacho ou a sua conclusão condicionados ao prévio cumprimento das exigências cabíveis.

Nessa linha, normatizam: a Portaria DECEX nº 8, que sujeita Leites e Laticínios ao cumprimento das exigências do MAARA; a IN SRF nº 040/74 que fixa norma condicionando o despacho aduaneiro na importação de gêneros alimentícios ou produtos perecíveis; destinados ao consumo humano, à apresentação de documento liberatório expedido pelos órgãos competentes.

Assim, o despacho aduaneiro na importação dos produtos em questão carece de documento liberatório - autorização de despacho - expedido pelo órgão competente. Sem tal documentação é vedado o desembaraço da mercadoria.

Por outro lado, assegura que nada no processo indica que a conferência aduaneira tenha sido realizada a despeito da ausência da referida documentação, existindo inclusive, em alguns dos despachos objeto do AI, a autorização de despacho.

Quanto aos certificados de origem internacionais, cumpre ao MAARA seu exame, e a verificação de sua validade. À Receita Federal cumpre verificar os aspectos relacionados à legislação tributária e fiscal.

Inexistente qualquer manifestação em contrário pelo órgão competente, presume-se atendidas as condições de caráter sanitário impostas.

As Autorizações de Despacho emitidas pelo MAARA e indispensáveis ao desembaraço da mercadoria bastam para que a Receita dê por cumpridos os referidos requisitos.



RECURSO Nº : 118.417
ACÓRDÃO Nº : 302-33.707

Dessa forma, conclui que tais aspectos não se relacionam ao controle administrativo das importações e que sua inobservância não conduz à invalidade da Guia.

O mesmo, porém, não acontece quando a matéria relaciona-se à descrição da mercadoria, por essa razão, a autoridade singular manteve a autuação, no que se refere as GIs que descreviam a importação de leite com 0% de gorduras, quando de fato identificou-se um teor de 1,05%.

A mercadoria importada, positivamente, não apresenta 0% de gordura, conforme o que foi licenciado.

Isto posto, considerou a ação fiscal procedente apenas quanto as GIs que indicavam mercadoria distinta da efetivamente importada”.

Em suas razões de recurso, protesta o sujeito passivo contra a decisão singular na parte em que esta lhe foi desfavorável, referente ao teor de gordura declarado e aquele efetivamente constatado.


Nesse ponto, argumenta a recorrente que considera-se Leite em pó desnatado aquele que apresentar teor de gordura inferior a 10%.

Assim, tendo sido constatado um teor de 1,05%, o produto importado não perde sua característica de leite em pó desnatado.

Por outro lado, a indicação correta do código tarifário 0402.10.0100, que hospeda o leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas do leite, com teor de gordura não superior a 1,5%, parcial ou totalmente desnatado, exceto para alimentação infantil, garante, por si só, a identidade entre o produto declarado e o importado, eis que, merceologicamente, eles não diferem entre si.

Assim, pelo exposto requer o total provimento de seu apelo, no sentido de que se considere improcedente também a parte remanescente dos autos.

A Fazenda Nacional defende em suas razões a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório 

RECURSO Nº : 118.417
ACÓRDÃO Nº : 302-33.707

VOTO

O litígio a ser apreciado versa sobre a identificação entre o produto licenciado e o efetivamente importado.

Verificada divergência entre o que foi descrito na G.I. e nas D.Is e o que revelou o laudo do Ministério da Agricultura, quanto ao teor de gordura presente no leite importado, procedeu-se à autuação com base no inciso II, do art. 526, do R.A.

Em que pese o entendimento manifestado pela autoridade singular a respeito do assunto, tenho por pacífico que a descrição da mercadoria nos documentos de importação devem conduzir à correta classificação tarifária do produto importado, a qual, por si só, garante tal identificação.

Divergências que não caracterizem uma distinção merceológica entre um produto e outro são, a meu ver, irrelevantes e insuficientes para invalidar a Guia de Importação que instrui o despacho aduaneiro. Fosse essenciais ditas divergências, conduziriam estas, necessariamente, a reclassificação da mercadoria.

Isto posto, tendo sido tempestiva a interposição do recurso ora apreciado, dele conheço para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, 26 de março de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA